
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº. 7.036, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

* Esta Lei foi Regulamentada pelo Decreto nº 576, de 08/11/2007, publicado no DOE Nº 31.045, de 12/11/2007.

Institui o Programa “Bolsa-Trabalho” no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, no Estado do Pará, com o objetivo de qualificar os jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, pertencentes à famílias de baixa renda que não exerçam atividade remunerada ou que estejam desempregados, para inserção socioeconômica ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. O prazo máximo de permanência dos beneficiários no Programa “Bolsa-Trabalho” será de um ano, tempo necessário para realização dos cursos de capacitação e recebimento da bolsa respectiva.

* O parágrafo único deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.598, de 05 de janeiro de 2012, publicada no DOE Nº 32.071, de 06/01/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

Parágrafo único. O beneficiário do Programa “Bolsa-Trabalho” de que trata o *caput* deste artigo, depois de capacitado, terá o prazo máximo de dois anos para adquirir condições de sustentabilidade própria, findo os quais será excluído do Programa.”

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - propiciar aos beneficiários do “Bolsa-Trabalho” um programa amplo de qualificação profissional;

III - potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades;

IV - potencializar a inserção dos beneficiários no mundo do trabalho;

V - gerar renda nas comunidades.

Art. 3º O Programa “Bolsa-Trabalho” consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário , no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

* O inciso I, deste art. 3º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.598, de 05 de janeiro de 2012, publicada no DOE Nº 32.071, de 06/01/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo mediante decreto, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional;”

II - na organização de atividades de qualificação profissional, ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parcerias;

III - na articulação, junto aos organismos financeiros, de financiamento a pequenos negócios, na modalidade de crédito acompanhado;

IV - no acompanhamento aos beneficiários, via o trabalho de agentes de desenvolvimento social, visando ajudá-los em seu esforço de inserção no mundo do trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT.

Art. 4º Para fins do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, será considerado beneficiário(a) a pessoa que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado(a) há pelo menos seis meses e não possua rendimentos próprios.

Parágrafo único. O benefício será concedido a apenas um membro de cada família cadastrada no Programa.

Art. 5º Para habilitar-se no Programa, o beneficiário(a) deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar desempregado(a) há pelo menos seis meses e não estar recebendo o seguro desemprego;

II - ter pelo menos cinco anos de estudo em escola de ensino formal até dois anos contados da conclusão do ensino médio em escolas públicas, e não esteja cursando o ensino superior;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Estado do Pará há no mínimo três anos;

IV - pertencer, prioritariamente, à família de baixa renda que esteja selecionada e/ou sendo beneficiada pelo Programa “Bolsa Família” do Governo Federal;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 10, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos do Programa “Bolsa-Trabalho”, considera-se como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 6º O enquadramento nos critérios para a concessão dos benefícios será realizado quando do cadastramento inicial e revisto em qualquer fase do Programa.

Art. 7º Para participar do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, o beneficiário(a), além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei, deverá:

I - manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no mês de benefício;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades de qualificação profissional;

III - não ultrapassar os limites de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 1º Haverá obrigatoriedade, no item I, nos casos em que o bolsista estiver em idade escolar e não tenha concluído o ensino médio.

§ 2º A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Governo do Estado do Pará.

Art. 8º O Programa “Bolsa-Trabalho” será implantado de acordo com critérios que serão estabelecidos posteriormente mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão dos benefícios previstos no art. 3º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

* O inciso I, deste art. 9º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.598, de 05 de janeiro de 2012, publicada no DOE Nº 32.071, de 06/01/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada comprovada pelo agente de desenvolvimento social;”

II - o beneficiário tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

IV - o beneficiário completar trinta anos de idade;

V - houver quaisquer divergências ou irregularidades no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do beneficiário ou em qualquer outro documento apresentado pelo mesmo;

* Os inciso IV e V foram acrescentados a este art. 9º pela Lei nº 7.598, de 05 de janeiro de 2012, publicada no DOE Nº 32.071, de 06/01/2012.

Art. 10. Será excluído do Programa “Bolsa-Trabalho”, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário(a) que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação estadual aplicável.

Art 11. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. O Programa “Bolsa-Trabalho” ficará a cargo da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa “Bolsa-Trabalho” contará com uma comissão de apoio presidida pelo Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto, devendo contar com a participação da Assembléia Legislativa, do Ministério Público do Estado do Pará e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa “Bolsa-Trabalho”.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da comissão serão consideradas prestação de serviço relevante ao Estado do Pará, não sendo remuneradas.

Art. 14. O Programa será desenvolvido também em períodos de férias escolares.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) conforme estabelecido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para implantação do Programa criado por esta Lei.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda -SETER, divulgará no Diário Oficial do Estado, semestralmente, a relação nominal de todos os beneficiários do Programa Bolsa- Trabalho - PBT, inclusive com o CPF, Município e localidade em que mora o beneficiário.

* Este art. 16 teve sua redação alterada pela Lei nº 7.598, de 05 de janeiro de 2012, publicada no DOE Nº 32.071, de 06/01/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16. A Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER divulgará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, a relação nominal de todos os beneficiários do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, inclusive com o CPF, município e localidade em que mora o beneficiário.”

Art. 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.007, de 17/09/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ